



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/02/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11030-000.310/91-95

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.698

Recurso n.º 88.494

Recorrente **COMÉRCIO DE ROUPAS PASSO FUNDO LTDA.**

Recorrida DRF EM PASSO FUNDO - RS

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes: IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO DE ROUPAS PASSO FUNDO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO RESQUITA - Relator

* MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11030-000.310/91-95

Recurso Nº: 88.494
Acórdão Nº: 201-68.698
Recorrente: COMÉRCIO DE ROUPAS PASSO FUNDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso tempestivo (fls. 37/38) interposto pela Empresa em referência, ora Recorrente, contra a Decisão de fls. 28/32 que manteve o lançamento de ofício de fls. 05, para imposição da multa prevista nos §§ 2º, 3º, e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, no montante equivalente a 638,65 BTNF, por entrega a destempo, porém espontaneamente, da DCTF relativa aos meses de 03/87, 04/88, 06/88, 08/88, 11/88, 01/89, 02/89, 03/89, 07/89, 08/89, 09/89, 10/89, 11/89, 12/89 e 01/90.

A Recorrente sustenta, em resumo abreviado, que a norma legal invocada para apenar a Recorrente é inaplicável ao caso, eis que refere-se à DIRF e o Ministro da Fazenda não pode criar obrigações acessórias, matéria reservada à Lei.

A Decisão Recorrida, na parte do mérito, sustenta em síntese: a aplicação da multa cominada no Decreto-Lei nº 2.124/84 (art. 5º, § 3º) é mera sanção estabelecida aos que deixaram de prestar, ou o fizeram fora do prazo administrativamente estipulado, determinadas informações de natureza acessória, que interessam ao controle da arrecadação e fiscalização dos tributos federais; não se caracteriza, pois, como norma ilegal (inconstitucional).

É o relatório.

8

Processo nº 11030-000.310/91-95

Acórdão nº 201-68.698

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente, como o demonstraram os autos e o reconhece a Decisão Recorrida, entregou a DCTF relativa aos períodos apontados na notificação de lançamento fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento de ofício da repartição fiscal.

É matéria, portanto, bem conhecida deste Colegiado.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as do voto do Acórdão nº 201-68.118, em que fui relator, **verbis**:

" Este Colegiado, reiteradamente, tem entendido que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, em que a responsabilidade pela infração é excluída. Sendo Lei Complementar a sua norma tem ascendência sobre a legislação ordinária (Decreto-Lei nº 1.968/82) que, ao meu entender, dispõe sobre a aplicação da pena aos que não entregam o referido documento fiscal e contemplando, ainda, situação com a redução de 50% da multa aos que notificados pela autoridade fiscal fazem entrega daquele documento no prazo que lhe é assinado.

Os decisórios deste Colegiado, emanados de ambas as Câmaras, são inúmeros. À guisa de ilustração citamos os Acórdãos de nºs 202-04.778, 201-67.443,..... 201-67.466 e 201-67.503.

As poucas dissensões havidas, acerca da exclusão ou não da penalidade na entrega espontânea da DCTF fora do prazo, centram-se no entendimento de uma corrente respeitável, no sentido de que a excludente da responsabilidade por infrações à legislação fiscal, pela denúncia espontânea, se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória, na qual se enquadraria a multa em foco.

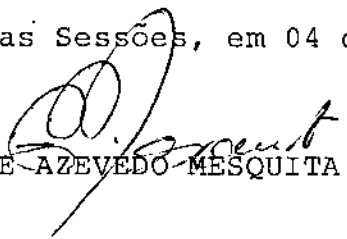
O ilustre Presidente deste Colegiado, Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, no voto que fundamenta o Acórdão nº 201-68.062, bem como demonstrou, às com

Processo nº 11030-000.310/91-95
Acórdão nº 201-68.698

pletas, que a penalidade pelo descumprimento do prazo de entrega da DCTF, tem natureza puramente punitiva e não moratória ou compensatória, por isso que está alcançada pelos benefícios da espontaneidade prescritos no art. 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e, portanto, não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria."

Isto posto, na esteira do entendimento deste Colegiado, já manifestado por mim em diversos julgados (vide, por exemplo, Acórdãos nºs 201-67.443 e 201-68.068), voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992



LINO DE AZEVEDO MESQUITA